



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721343/2014-43
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-005.455 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria Drawback-suspensão
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2010

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

AÇÃO FISCAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS. PAGAMENTO À VISTA.

A Lei 12.996/2014 reabriu o prazo estabelecido na Lei 11.941/2009, tendo sido permitida a adesão no caso de ação fiscal já iniciada, com inclusão dos respectivos débitos. Os débitos pagos à vista no âmbito do referido programa, nos prazos e condições da legislação, poderiam ser feitos com reduções de 100% na multa de ofício e 45% nos juros de mora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2010

LANÇAMENTOS DE PIS/PASEP E COFINS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁVEL IDÊNTICA

Aplica-se ao PIS/Pasep a ementa elaborada para a Cofins em razão de os lançamentos referirem à idêntica matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins sobre regime não-cumulativo, no período de 02/2010 a 12/2010 sobre glosa de pagamentos por direitos autorais por licença de uso de softwares (infração I), glosa de créditos sobre bens importados utilizados como insumos por duplicidade de utilização (infração II) e glosa de despesas de transporte incluídas em faturas de despesas de aluguel de veículos para transporte de funcionários.

Em impugnação, a contribuinte informou ter efetuado o pagamento referente às infrações II e III, bem como informou ter aderido aos benefícios do Refis da Lei nº 11.941/2009, por pagamento integral à vista, retificado todas as declarações, sem inclusão de multa de mora e com redução de 45% nos juros de mora.

Em prosseguimento, a DRJ converteu o julgamento em diligência, para que a unidade de origem esclarecesse aspectos atinentes ao cumprimento das condições de reabertura do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, nos seguintes termos:

- *Providenciar a ciência do presente despacho de diligência;*
- *Verificar e se pronunciar sobre o cumprimento das exigências dos benefícios para pagamento à vista da Lei 12.996/2014, combinada com a Lei 11.941/2009, que não se refiram a espontaneidade do contribuinte, inclusive a suficiência dos recolhimentos, efetuados em 21/08/2014 (conforme cópia nos autos, nas páginas supra-citadas), em relação aos débitos, individualmente verificados, de PIS e Cofins lançados e cujo saldo se mantém sob o controle do presente processo;*
- *Prestar outras informações, caso entenda ou forem constatados elementos que possam ser úteis à solução da lide, fazendo constar nos autos;*
- *Produzir relatório de diligência, informando as conclusões obtidas;*
- *Dar ciência do resultado desta Resolução/Diligência ao contribuinte, facultando-lhe a oportunidade de contestação no processo, tão somente quanto às questões aqui tratadas, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim o desejar*

Realizada a diligência, a autoridade fiscal elaborou relatório, apreciando ponto a ponto relacionado com a adesão à reabertura do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, não identificando qualquer descumprimento das exigências.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte não se manifestou.

Apreciando a impugnação, a DRJ julgou a impugnação procedente em parte, no sentido de manter o lançamento quanto aos tributos originais, exonerando-se a multa de

ofício e determinando que a unidade de origem proceda à imputação dos pagamentos realizados no âmbito da reabertura do parcelamento especial de que trataram as Leis nº 12.996/2014 e nº 11.941/2009, de modo a evitar a duplicidade de cobrança dos valores transmitidos em DCTF retificadora.

Por ultrapassar o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 3/2008, houve interposição de recurso de ofício.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento, uma vez que a multa de ofício exonerada ultrapassa o novo limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 63/2017, de acordo com o extrato de processo de e-fls. 1447 a 1453.

Conforme verifica-se nos autos, o lançamento original foi impugnado apenas parcialmente, em relação à infração I - glosa de serviços utilizados como insumos relativos a pagamentos de royalties sobre direitos autorais, tendo a contribuinte efetuado o pagamento relativo às demais infrações.

Porém, sobre a infração I, impugnou o lançamento em razão de, durante a ação fiscal, ter aderido à reabertura do parcelamento especial de acordo com as Leis nº 12.996/2014 e 11.941/2009, tendo efetuado pagamento à vista dos débitos que foram, posteriormente, constituídos neste lançamento.

Para verificar a correção dos procedimentos efetuados pela contribuinte no âmbito da reabertura do parcelamento especial, a DRJ converteu o julgamento em diligência, cujo resultado foi de que a contribuinte cumprira as exigências do parcelamento e que os valores recolhidos compreendiam as parcelas de PIS/Pasep e Cofins lançadas de ofício neste processo, com direito à redução da multa de ofício de 100% e redução nos juros de mora de 45%.

Tendo em vista as informações, a DRJ exonerou a multa de ofício lançada, mantendo-se o lançamento relativo à primeira infração, uma vez que a adesão e os pagamentos foram efetuados sob ação fiscal, não havendo que se falar em denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN.

Não há reparos a se fazer na decisão da DRJ. Uma vez comprovados os requisitos de adesão à reabertura do parcelamento de que trataram as Leis nº 12.996/2014 c/c a 11.941/2009, mediante o pagamento integral à vista, conforme analisado no relatório de diligência de e-fls. 1418/1423, a contribuinte obteve o direito à exoneração de 100% da multa de ofício e à redução de 45% nos juros de mora, cabendo à unidade de origem proceder à consolidação dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento especial com os débitos originais aqui lançados, de modo a evitar a duplicidade de cobrança dos valores declarados na

Processo nº 19515.721343/2014-43
Acórdão n.º **3302-005.455**

S3-C3T2
Fl. 1.470

DCTF retificadora. Destarte, adoto o voto proferido na decisão recorrida como razão de decidir nos termos do artigo 50, §1^o da Lei nº 9.784/1999.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

¹ § 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato